



CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E AGROPECUÁRIA

Cotia, SP - Lei Municipal 1771 de 27 de junho de 2013
Alterada pela Lei Municipal 1905 de 11 de agosto de 2015

ATA DA 25ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO CMAA

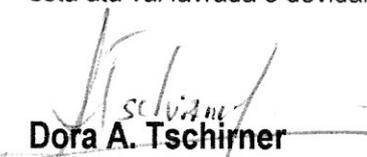
Aos nove dias do mês de novembro do ano de 2015, às 10hs na sala de reuniões da SEHAB à Rua Jorge Caixe, 306 – Portão, contou com a presença dos seguintes conselheiros: **Dora A. Tschirner, Samanta Riman, Sonia Cristina Oliveira, Elieber França, Maria Martha Nader, Silvio Furquim, Delia Costa, Norma Diniz, Mauro Daffre, Volnei A.Faccioni, Lucia Reiko Hosoda, Estevan de Souza Traldi, Kelvin Andrei da Silva.** A Presidente do Conselho, arq. Luciane R.L. Alegre da SMAA, abrindo a reunião cumprimentou a todos, dando início à 1ª. Parte da plenária, para que membros pudessem apresentar sugestões ou denúncias porventura existentes; relativo à Ata da 24ª Reunião Ordinária, esta foi considerada aprovada pelos membros. Aberto o espaço, a conselheira **Samanta** levantou a situação da Escola do Jd.do Engenho, se referindo a uma área pública com vegetação onde ocorre algumas invasões, ao que a arq. Luciane Alegre repassou que está sendo analisada pela Secretaria de Habitação e Educação e que está sendo finalizado o Plano de Arborização Urbana. A conselheira **Délia** solicitou esclarecimentos sobre Projetos de baixo e médio impacto, ao que a Presidente do Conselho, repassou que na Ordem do Dia iria apresentar a Normativa Estadual sobre o tema; continuando, a conselheira também solicitou que gostaria de uma Reunião Extraordinária para apresentar uma denúncia, e indagando aos membros presentes se concordariam com a mesma em data para início de dezembro, poucos membros deram o aceite, devido ao período natalino e de férias para muitos. O conselheiro **Estevam**, dispôs sobre uma problemática de crime ambiental no Pq. Rincão, ao que foi sugerido a formalização através de um dossiê a ser protocolado na Prefeitura para posterior análise e fiscalização. A Presidente **Luciane Alegre**, esclareceu sobre a diferença entre o Executivo e o Legislativo para alteração da Lei de Uso e Ocupação de Solo, da necessidade de ato público para sustentar alteração nas legislações vigentes. Dando sequência, foi iniciada a apresentação da pauta sobre **Licenciamento Ambiental Municipalizado, através da Deliberação da Normativa 01/2014 de 23 de abril de 2014, durante a 318ª Reunião Ordinária do CONSEMA.** Normativa esta, que fixa tipologia para o exercício da competência municipal, no âmbito do licenciamento ambiental, dos empreendimentos e atividades de potencial impacto local, nos termos do Art. 9º, inciso XIV, alínea "a", da Lei Complementar Federal 140/2011. Conforme o art. 23 da CF de 1988 é competência comum da União, Estados, Distrito Federal e dos Municípios, "proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas", bem como "preservar as florestas, a fauna e a flora"; devendo atender ao princípio da publicidade nas decisões, princípio consolidado no art. 5º, inciso XXXIII, no art. 37 da CF e na Lei Federal n.º 10.650/2003, dentre outros dispositivos legais, o impacto ambiental local é enquadrado nas classes baixo, médio e alto, sendo baseado na natureza, porte e o potencial poluidor das atividades ou empreendimentos sujeitos ao licenciamento, com as seguintes definições: **I – Impacto ambiental local**, somente dentro do Município; **II – Porte:** dimensão física do empreendimento, mensurada por uma metragem pré definida da área construída ou capacidade de atendimento em número de usuários; **III – Potencial poluidor** como próprio nome sub entende,



**CONSELHO MUNICIPAL DE
MEIO AMBIENTE E AGROPECUÁRIA**

Cotia, SP - Lei Municipal 1771 de 27 de junho de 2013
Alterada pela Lei Municipal 1905 de 11 de agosto de 2015

atividades que poderão causar poluição afetando com a degradação ambiental, a biota, a saúde, segurança e o bem estar da população, criando condições adversas às atividades sociais e econômicas e etc.; **IV – Natureza da atividade:** enquadramento da atividade se industrial ou não, utilizando-se quando possível a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE Subclasses 2.1, ou listagem que vier a substituí-la; **V – Exemplares arbóreos nativos isolados:** aqueles situados fora de fisionomias vegetais nativas onde suas copas não estejam em contato entre si, destacando-se da paisagem como indivíduos isolados, vivos ou mortos. Para se enquadrar na Normativa, o Município deverá dispor de estruturas tais como, órgão ambiental, equipe multidisciplinar formada por profissionais qualificados, legalmente habilitados e com especialização compatível, e também um Conselho Municipal de Meio Ambiente, de caráter deliberativo, com funcionamento regular, e composto paritariamente por órgãos do setor público e entidades da sociedade civil; Para a compatibilização da estrutura do Município com as demandas das ações administrativas concernentes ao licenciamento ambiental, considerando a classificação do impacto ambiental da atividade ou empreendimento a ser licenciado, deverão ser observados o porte do Município, o histórico de funcionamento do Conselho Municipal de Meio Ambiente e a formação de equipe técnica mínima, conforme disposto no anexo III da deliberação, além de compor um sistema de fiscalização ambiental que garanta o cumprimento das exigências e condicionantes das licenças expedidas. Os Municípios comunicarão ao Conselho Estadual do Meio Ambiente – CONSEMA a sua capacitação para exercer as competências administrativas de licenciamento, cumprindo com os requisitos constantes do artigo 3º desta deliberação. Em Áreas de Proteção aos Mananciais – APM's da RMSP e nas Áreas de Proteção e Recuperação dos Mananciais – APRM's do Estado de São Paulo, o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades será procedido pelo Município com a observância da legislação estadual vigente, condicionado à legislação municipal de parcelamento, uso e ocupação do solo com a legislação estadual de proteção e recuperação dos mananciais. A alteração ou ampliação de empreendimentos e atividades listados no anexo I que impliquem incompatibilidade da habilitação do Município para exercer o licenciamento ambiental, este deverá ser licenciado pela CETESB, mediante comunicação do Município e remessa do respectivo processo de licenciamento, ficando as renovações da licença de operação a cargo do Município. Esclarecidas as dúvidas e como nada mais havia a ser tratado, agradecendo a presença de todos, consideramos a mesma encerrada e esta ata vai lavrada e devidamente assinada por mim.


Dora A. Tschirner

Secr. Executiva CMAA


Luciane Regis Laraia Alegre

Presidente do CMAA